



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessado:	ANDRÉ LUIZ BANDEIRA MOLINA
Cargo:	Secretário de Segurança da Informação e Cibernética do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - CCE 1.17 (equivalente ao DAS nível 6)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício de cargo</u> ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ANDRÉ LUIZ BANDEIRA MOLINA**, Secretário de Segurança da Informação e Cibernética do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que ocupa o cargo desde 27 de novembro de 2023.
2. O consulente indaga acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ocupado de Secretário e a sua pretensão de constituir a empresa [REDACTED], na qualidade de sócio participante.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. O consulente deve adotar, no âmbito de suas eventuais atividades privadas relativas à condição de [REDACTED], cautelas adicionais para se afastar de qualquer decisão que possa vir a alcançar, direta ou indiretamente, a Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e comunicar tal fato à Comissão de Ética Pública.
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. O consulente deverá registrar e manter atualizadas suas informações patrimoniais e de conflito de interesses no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri, nos termos do disposto no Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.
7. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
8. Dever de zelar para que o exercício das atividades privadas não ocorram em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público, devendo ser observada a compatibilidade de horários.
9. Servidor Público Efetivo do Senador Federal. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 3962437) formulada por **ANDRÉ LUIZ BANDEIRA MOLINA**, Secretário de Segurança da Informação e Cibernética do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 2 de janeiro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de eventual situação de conflito de interesses durante o exercício de cargo.

2. O consulente encontra-se em exercício no mencionado cargo desde 27 de novembro de 2023.

3. Vale ressaltar que o consulente é Analista Legislativo do Senado Federal desde 18 de novembro de 2009, do qual solicitou afastamento no dia 27 de novembro de 2023, conforme informa no item 10 do Formulário de Consulta.

4. As atribuições do cargo público são regidas pelo Decreto nº 11.676 de 30 de agosto de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança e gratificações.

5. O consulente consulta sobre eventual conflito de interesses no que tange à sua pretensão de constituir a empresa [REDACTED], como sócio participante. A entidade terá como objeto a prestação de serviços em tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação, serviços de hospedagem na internet e desenvolvimento de softwares sob encomenda, conforme disposto no item 17 do formulário de consulta.

6. O consulente **não considera ter acesso a informações privilegiadas**, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta:

Até o presente momento, considero não ter tido acesso a quaisquer informações privilegiadas que possam ser relacionadas a conflito de interesses.

7. Em relação às atividades privadas, o consulente **entende inexistir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme assinalou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. Fez juntar aos autos documento complementar ao Formulário de Consulta (DOC nº 4869636) e minuta de contrato da empresa [REDACTED]

9. Informou no item 19 daquele formulário que **não manteve** relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses **durante o exercício** ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos do art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nesses termos, considerando que o consulente exerce o cargo de Secretário de Segurança da Informação e Cibernética do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, **equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento - DAS, nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício de cargo** ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

13. Na espécie, o consulente indaga acerca de possível conflito de interesses entre o cargo comissionado que ocupa e o sua pretensão de constituir e atuar como sócio participante da empresa [REDACTED], conforme indicado no Relatório.

14. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Secretário de Segurança da Informação e Cibernética e a natureza da atividade pretendida objeto da consulta.

15. Extrai-se do Decreto nº 11.676, de 30 de agosto de 2023, que ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

Art. 1º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto a assuntos militares e de segurança;

II - analisar e acompanhar questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional;

III - **coordenar as atividades de segurança da informação e das comunicações;**

IV - **planejar, coordenar e supervisionar a atividade de segurança da informação no âmbito da administração pública federal, incluídos a segurança cibernética, a gestão de incidentes computacionais, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas;**

V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quando solicitado pela respectiva autoridade;

c) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do

Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos da Presidência da República e, excepcionalmente, de outras autoridades federais;

VI - coordenar as atividades do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - Sipron como seu órgão central;

VII - planejar e coordenar:

a) os eventos em que haja a presença do Presidente da República, no País, em articulação com o Gabinete Pessoal do Presidente da República, e no exterior, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores; e

b) os deslocamentos presidenciais no País e no exterior, nesta última hipótese, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

VIII - acompanhar questões referentes ao setor espacial brasileiro;

IX - acompanhar assuntos pertinentes ao terrorismo e às ações destinadas à sua prevenção e à sua neutralização e intercambiar subsídios para a avaliação de risco de ameaça terrorista; e

X - acompanhar assuntos pertinentes às infraestruturas críticas, com prioridade aos que se referem à avaliação de riscos.

§ 1º Os locais e adjacências onde o Presidente da República e o Vice-Presidente da República trabalhem, residam, estejam ou haja a iminência de virem a estar são considerados áreas de segurança das referidas autoridades, e cabe ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as medidas necessárias para sua proteção e coordenar a participação de outros órgãos de segurança.

§ 2º Os familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República poderão dispensar a segurança pessoal em eventos específicos, de acordo com a sua conveniência.

16. As atribuições do Secretário da Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética também estão descritas no citado Decreto:

Art. 19. À Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética compete:

I - coordenar:

a) as **políticas públicas de segurança da informação e cibernética**, no âmbito da administração pública federal; e

b) as atividades de segurança da informação e das comunicações;

II - assessorar o Gabinete de Segurança Institucional no exercício da função de Autoridade Nacional de Segurança para o tratamento de informação sigilosa decorrente de tratados, acordos e outros atos nacionais e internacionais;

III - planejar e supervisionar a atividade nacional de segurança da informação e cibernética, a gestão de incidentes cibernéticos, a proteção de dados, o credenciamento de segurança e o tratamento de informações sigilosas, em articulação com outros órgãos e entidades competentes; e

IV - avaliar os tratados e acordos internacionais com nações amigas, as políticas e diretrizes globais de organismos multilaterais e a posição brasileira nesses organismos, nos assuntos relacionados à segurança da informação e cibernética, assessorando o Ministro de Estado Chefe quanto ao mérito e à oportunidade.

17. As atribuições da entidade a ser constituída, encontram-se na minuta de contrato enviada, (DOC nº 4869637):

2.4 O objeto social da Sociedade será prestação de serviço em tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, bem como, desenvolvimento de softwares sob encomenda, desenvolvimento de softwares customizáveis, desenvolvimento de softwares não customizáveis, treinamento em informática, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

18. Dito isso, considerando as atribuições exercidas, é inegável que **ANDRÉ LUIZ BANDEIRA MOLINA** ocupa cargo relevante aos objetivos institucionais do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

19. Todavia, há que se ressaltar que a restrição legal para o exercício de atividade privada emerge não somente em razão da relevância do cargo e da atuação em área correlata, mas, sobretudo, da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem, de forma contundente, potencial conflito de interesses no exercício de atividade privada.

20. Assim, ainda que as atividades desempenhadas atualmente pelo consulente tenham estreita relação com as da entidade a ser constituída, o exercício do cargo de Secretário de Segurança da Informação e Cibernética **não se revela incompatível** com as atividades privadas ora informadas.

21. Em razão da sua pretensão, o consulente informa que adotará medidas mitigadoras de eventual conflito de interesses, conforme documento anexado ao processo (DOC nº 4869636):

a. não divulgará ou fará uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

b. não exercerá atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

c. não exercerá, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

d. não atuará, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e. não praticará ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

f. não receberá presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e,

g. não prestará serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

22. Destaca-se que a pretensão do consulente de tornar-se [REDACTED] encontra-se em consonância com o disciplinado para o servidores públicos civis federais, nos termos do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que veda, tão somente, a gerência ou administração de sociedades empresárias, as quais, no caso concreto, encontram-se a cargo de outros sócios que não o consulente.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[...]

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

[...]

23. Há que se ressaltar, também, que o consulente **afirma não ter acesso a informações privilegiadas**. No entanto, ainda que o consulente tivesse acesso a tais informações privilegiadas, tal fato não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista o seu dever de não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas e, também, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes.

24. Nesse sentido, insta salientar que este Colegiado tem se manifestado reiteradamente pela inexistência de conflito de interesses em situações semelhantes, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001584/2023-35 - Diretora de Participação Digital e Comunicação em Rede da Secretaria-Geral da Presidência da República - pretensão: integrar o Conselho de Diretores da [REDACTED] - 257ª RO (Rel. Kenarik Boujikian); 00191.000304/2023-71 - Secretário da Secretaria-Executiva do Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável da Secretaria de Relações Institucionais da**

Presidência da República - pretensão: *consulta sobre eventual conflito de interesses no que tange à sua participação como: i) sócio do escritório de advocacia [REDACTED], com sede na cidade de São Paulo; ii) sócio da sociedade empresária [REDACTED], empresa sediada no município de Barueri – SP, que tem por objeto social a prestação de serviços de consultoria em gestão empresarial e prestação de serviços de processamento de dados, com foco em atribuição de tributos e contribuições; e iii) Presidente da Associação dos Antigos Alunos da [REDACTED] - 251ª RO (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega); 00191.000002/2023-01 - Gerente-Geral de Gestão de Pessoas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - pretensão: participar como sócia da empresa [REDACTED], do ramo de comércio e locação de roupas, sem desempenhar atividade operacional - 249ª RO (Rel. Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega); 00191.000300/2021-21 - Superintendente Estadual - Banco do Nordeste do Brasil - BNB - pretensão: esclarecer se há conflito entre o cargo de Superintendente Estadual [REDACTED] e seu vínculo como sócio de empresas privadas - 231ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto).*

25. Posto isso, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão nos presentes autos, entende-se que o quadro apresentado **não** denota potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão, visto que a natureza das atribuições exercidas **não se revela incompatível** com a pretensão do consulente.

26. Contudo, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve o consulente declarar-se impedido de participar de discussões e deliberações, no âmbito da Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, sobre projetos ou processos que se relacionem aos interesses da sociedade a ser constituída - [REDACTED].-

27. Cumpre ressaltar que o consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

28. Frise-se, ademais, que o consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

29. Por fim, impende alertar ao consulente que deverá registrar e manter atualizadas suas informações patrimoniais e de conflito de interesses no Sistema Eletrônico de Informações Patrimoniais e de Conflito de Interesses - Sistema e-Patri, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020.

III - CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, diante da inexistência de conflito de interesses, **VOTO por autorizar ANDRÉ LUIZ BANDEIRA MOLINA** a realizar sua pretensão de constituir a empresa [REDACTED], desde que observadas as condicionantes e recomendações dispostas neste Voto e nos termos do objeto social da futura empresa, conforme descrito no item 17 deste Voto.

31. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha tido acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

32. Por último, destaco que, por ser o consulente ocupante do cargo público efetivo de Analista Legislativo do Senado Federal, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**, **Conselheiro(a)**, em 24/01/2024, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4898028** e o código CRC **AEFFAB3C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000002/2024-84

SUPER nº 4898028